



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L
FLS Nº 73
RUB

PARECER Nº 069/2022

Consulente: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO POR
CREDENCIAMENTO. HIPÓTESE LEGAL. PREVISTA
NO ARTIGO 25, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.666/93.
INVIABILIDADE DE CONCORRÊNCIA.
VIABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo nº 024/2022 – Credenciamento nº 001/2022, o qual possui como objeto a “Contratação de pessoa física ou jurídica para serviços de médicos plantonistas para triagem e atendimento de urgência e emergência, em regime de plantão presencial, 12 (doze) horas por dia para atender o PA (Pronto Atendimento Municipal)”, conforme solicitação do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Marcos da Silva Alves.

Analisando o processo, tem-se que a justificativa para a referida contratação se dá em razão da necessidade da realização de plantões médicos afim de atender a população em casos emergenciais.

Consta do presente processo, que a contratação se dará com base no fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.666/93.



Integram os autos os seguintes documentos: Solicitação de realização de Licitação assinada pelo Secretário de Saúde, Termo de Referência, Justificativa para Contratação Direta, Verba Orçamentária, Quadro de Cotações e Orçamentos, Minuta do Contrato, Documentação relativa à Habilitação da proponente vencedora, entre outros.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Cumprе anotar que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 38, parágrafo único, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como a minuta dos contratos que serão firmados entre as partes, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A contratação por parte da municipalidade, em regra, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE
Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L
FLS Nº 25
RUB
[Signature]

algumas situações em que o processo licitatório será inexigível, em razão da inviabilidade da concorrência, conforme os termos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

A inviabilidade no caso em testilha se dá pelo fato de que todos os interessados que possuírem a qualificação necessária para atender as demandas da Administração poderão executar o serviço a ser contratado, não havendo a competição propriamente dita.

Neste sentido, tem-se o entendimento do nobre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o qual dispõe que:

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação”.

Para Jacoby, há ainda quatro condições para a realização da pré-qualificação do credenciamento, quais sejam:

- a) Todos os que satisfaçam as condições exigidas: se o objeto só pode ser realizado por um, como uma ponte ou um só curso, descabe a pré-qualificação, pois a característica fundamental do tipo credenciamento é que todos os selecionados serão contratados, embora demandados em quantidades diferentes;
- b) Impessoalidade na definição da demanda, por contratado: a jurisprudência já consagrou pelo menos três possibilidades do uso do credenciamento, mas sempre excluindo a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado;
- c) Que o objeto satisfaça na forma definida no edital: são serviços em que as diferenças pessoais do selecionado têm pouca relevância para o interesse público, dados os níveis técnicos da atividade, já bastante regulamentada ou de fácil verificação.
- d) Que o preço de mercado seja razoavelmente uniforme: a fixação dos valores previamente pela administração implica o dever inafastável de comprovar e demonstrar, nos autos, a vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação à licitação convencional ou preços de mercado.

Ademais, cumpre anotar que o Tribunal de Contas da União possui o entendimento de que o credenciamento é o instrumento adequado para a contratação de profissionais de saúde, quando o caráter competitivo foi inviável para a contratação, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados, de forma objetiva e impessoal, senão vejamos Trecho do Acórdão nº 352/2016 – TCU – Plenário:

[Signature]



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L
FLS Nº 76
RUB
[Signature]

9.1.2. o credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, sendo o instrumento adequado a ser usado quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal;

No processo administrativo em análise, verifica-se que a Administração visa a contratação de profissionais médicos, através de pessoas físicas ou jurídicas, para a prestação de serviços a serem realizados na própria unidade pública de saúde municipal, estando em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União acima colacionado.

Prosseguindo na análise do presente procedimento administrativo, observa-se como uma das cláusulas para o credenciamento, a residência do profissional médico no Município, tendo sido esta justificada pelo Termo de Referência como necessário para atendimentos em casos de emergência.

Todavia, tal cláusula possui caráter um tanto quanto restritiva, uma vez que impede que outros profissionais que poderiam atender a demanda, uma vez que a escala da prestação de serviços será realizada mediante rodízio ou sorteio, previamente distribuído pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo, inclusive, a prestação dos serviços contratados realizados pessoalmente, e não em sistema de sobreaviso, o que nos mostra a desnecessidade do referido impedimento.

Assim, visando uma amplitude de interessados, opino pela retirada do item 3.26 do Termo de Referência da contratação, afim de não restringir a participação de interessados que não residam no Município.

Por fim, registra-se a análise do processo sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, tendo em vista os aspectos de juridicidade, este Procurador Jurídico signatário opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 024/2022 –

[Signature]



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE
Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L.
FLS N°
RUB

Credenciamento nº 001/2022, desde que haja a retirada do item 3.26 do Termo de Referência, uma vez que este possui caráter restritivo, visando evitar eventuais questionamentos vindouros que ocasionem a interrupção do certame.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 30 de março de 2.022.


JOÃO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA

Procurador Jurídico

OAB/MT nº 26.851/O